

Aviso n.º 421/2010**Procedimento concursal comum com vista ao preenchimento de postos de trabalho na carreira e categoria de assistente técnico dos mapas de pessoal do ISS, IP**

Publica-se a lista de ordenação final do procedimento concursal comum a seguir identificado, elaborada pelo respectivo júri, com vista ao preenchimento de postos de trabalho necessários no mapa de pessoal do Instituto da Segurança Social, I. P.:

Aviso n.º 11000/2009 — DRH/AT/7/2009

Procedimento concursal comum com vista ao preenchimento de 1 posto de trabalho na carreira de assistente técnico do mapa de pessoal do Instituto da Segurança Social, I. P.

Nome Candidato	Classificação Final
Pedro Almeida Marques	18,35
Fátima Augusta Vivas	16,23
Susana Margarida Paiva Fatela dos Santos	16,00
Eliana Carina Vidigal Pereira	15,55
Sandra Maria Marcos Meleiro	15,33
Michael Viegas Rosa	15,10
Irene Maria da Graça dos Santos	13,90
Helena Maria Gameiro Costa Pires	13,43
Maria Francisca Martins Semedo	13,23
Sandra Maria Oliveira Lopo	13,20
Elisabete Maria da Silva de Jesus Lucas Gaspar	12,00

Nos termos do disposto nos artigos 36.º, n.º 1, e 30.º, n.º 3, alínea d), da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro e artigos 100.º e 101.º do Código do Procedimento Administrativo notificam-se os candidatos excluídos acima identificados para se pronunciarem, no prazo de 10 dias úteis a contar da publicação do presente aviso, sobre a intenção de exclusão.

Os factos que considerem relevantes e adequados para efeito de reapreciação por parte do júri deverão ser apresentadas através do preenchimento do Formulário para o exercício do direito de participação dos interessados aprovado mediante Despacho n.º 11321/2009, de 8 de Maio, de S. Ex.ª o Senhor Ministro do Estado e das Finanças, conforme o estabelecido no n.º 1 do artigo 51.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro.

O Formulário para o exercício do direito de participação dos interessados encontra-se disponível em <http://www.seg-social.pt/left.asp?05.18.06.04>, e poderá ser remetido para o endereço: ISS-DRH-Processamentos-Concursais@seg-social.pt, identificado em assunto com o “Aviso n.º 11000/2009 — DRH/AT/7/2009”, devendo o seu envio ocorrer até ao termo do prazo fixado, findo o qual não serão as mesmas consideradas.

18 de Dezembro de 2009. — A Directora da Unidade de Gestão Administrativa de Recursos Humanos, *Lurdes Lourenço*.

202744761

Aviso n.º 422/2010**Procedimento concursal comum com vista ao preenchimento de postos de trabalho na carreira e categoria de assistente técnico dos mapas de pessoal do ISS, IP**

Publica-se a lista de ordenação final do procedimento concursal comum a seguir identificado, elaborada pelo respectivo júri, com vista ao preenchimento de postos de trabalho necessários no mapa de pessoal do Instituto da Segurança Social, I. P.:

Aviso n.º 11001/2009 — Referência DRH/AT/8/2009

Procedimento concursal comum com vista ao preenchimento de dois postos de trabalho na carreira de assistente técnico do mapa de pessoal do Instituto da Segurança Social, I. P.

Nome Candidato	Classificação Final
Fátima Augusta Vivas	16,23
Susana Margarida Paiva Fatela dos Santos	16,00

Nome Candidato	Classificação Final
Eliana Carina Vidigal Pereira	15,55
Michael Viegas Rosa	15,10
Irene Maria da Graça dos Santos	13,90
Helena Maria Gameiro Costa Pires	13,43
Maria Francisca Martins Semedo	13,23
Sandra Maria Oliveira Lopo	13,20
Maria João Henriques Neves	12,55
Elisabete Maria da Silva de Jesus Lucas Gaspar	12,00

Nos termos do disposto nos artigos 36.º, n.º 1, e 30.º, n.º 3, alínea d), da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro e artigos 100.º e 101.º do Código do Procedimento Administrativo notificam-se os candidatos excluídos acima identificados para se pronunciarem, no prazo de 10 dias úteis a contar da publicação do presente aviso, sobre a intenção de exclusão.

Os factos que considerem relevantes e adequados para efeito de reapreciação por parte do júri deverão ser apresentadas através do preenchimento do Formulário para o exercício do direito de participação dos interessados aprovado mediante Despacho n.º 11321/2009, de 8 de Maio, de S. Ex.ª o Senhor Ministro do Estado e das Finanças, conforme o estabelecido no n.º 1 do artigo 51.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro.

O Formulário para o exercício do direito de participação dos interessados encontra-se disponível em <http://www.seg-social.pt/left.asp?05.18.06.04>, e poderá ser remetido para o endereço: ISS-DRH-Processamentos-Concursais@seg-social.pt, identificado em assunto com o “Aviso n.º 11001/2009 — Referência DRH/AT/8/2009”, devendo o seu envio ocorrer até ao termo do prazo fixado, findo o qual não serão as mesmas consideradas.

18 de Dezembro de 2009. — A Directora da Unidade de Gestão Administrativa de Recursos Humanos, *Lurdes Lourenço*.

202744818

MINISTÉRIO DA SAÚDE**Administração Central do Sistema de Saúde, I. P.****Deliberação n.º 32/2010**

O Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP) aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, materializou, entre outros aspectos, uma alteração normativa à matéria referente à duração e organização do tempo de trabalho.

Em conformidade com o artigo 115.º do mencionado RCTFP, o conselho directivo da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P. produz o presente regulamento interno contendo normas de organização e disciplina do trabalho da ACSS, I. P.

Foi tido em conta o Acordo Colectivo de Carreiras Gerais (ACCG), o qual estabeleceu cláusulas, cujo conteúdo será aplicável aos trabalhadores sindicalizados nos sindicatos celebrantes daquele, nos termos da sua cláusula 1.ª n.º 1.

Todas as cláusulas constantes do presente Regulamento cuja origem seja o ACCG, se no presente serão apenas aplicáveis nos termos do parágrafo anterior, caso venha a existir um regulamento de extensão de efeitos daquele Acordo Colectivo, passar-se-ão a aplicar a todos os trabalhadores da ACSS, I. P.

Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 115.º e do n.º 2 do artigo 132.º ambos do RCTFP foram consultadas as organizações mais representativas dos trabalhadores da ACSS, I. P.

Assim, o Conselho Directivo da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., na reunião de 17 de Dezembro de 2009, aprovou o Regulamento do Período de Funcionamento e Horário de Trabalho da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., constante do anexo à presente deliberação e que dela faz parte integrante, o qual entrará em vigor no dia 1 de Janeiro de 2010.

17 de Dezembro de 2009. — O Conselho Directivo: *Manuel Ferreira Teixeira*, presidente; *João Gerardo Maurício Wemans*, vice-presidente; *Fernando Manuel Cardoso Alves da Mota*, vice-presidente; *Ana Sofia Freitas Monteiro Ferreira*, vogal; *José Manuel Matos Mota*, vogal.

ANEXO

Regulamento do Período de Funcionamento e Horário de Trabalho da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento de horário, adiante designado por Regulamento, elaborado nos termos do n.º 1 do artigo 115.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro (RCTFP), contém normas internas de organização e disciplina do trabalho da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., adiante designada abreviadamente por ACSS, I. P.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação subjectivo

1 — O Regulamento é aplicável aos trabalhadores da ACSS, I. P. que exerçam funções sob o regime do contrato de trabalho em funções públicas.

2 — O Regulamento é igualmente aplicável aos trabalhadores que, sem prejuízo de pertencerem a outro organismo, exerçam funções na ACSS, I. P. em comissão de serviço ou em qualquer modalidade de mobilidade geral.

Artigo 3.º

Período de funcionamento e atendimento

1 — O período de funcionamento da ACSS, I. P., inicia-se às 8 horas e termina às 20 horas, de segunda-feira a sexta-feira.

2 — O período de atendimento ao público decorre entre as 9 horas e as 12 horas e 30 minutos e entre as 14 horas e as 17 horas e 30 minutos.

Artigo 4.º

Período normal de trabalho

1 — O período normal de trabalho semanal é de trinta e cinco horas.

2 — O período normal de trabalho diário tem a duração de sete horas, nos termos do artigo 126.º do RCTFP, sem prejuízo de regimes de trabalho especial autorizados pelo conselho directivo.

3 — Salvo quando a modalidade de horário a praticar pelo trabalhador dispuser em sentido diverso, o período normal de trabalho é interrompido por um intervalo de descanso para almoço, de duração não inferior a uma hora nem superior a duas horas.

4 — Os trabalhadores sindicalizados nos sindicatos celebrantes do ACCG, quando circunstâncias relevantes devidamente fundamentadas o justificarem, mediante acordo com a ACSS, I. P., podem beneficiar de um intervalo de descanso de 45 minutos, de molde a que uma vez por semana possa durar 2 horas.

5 — Nos casos previstos no número anterior, uma das horas do intervalo de descanso pode ser gozada nas plataformas fixas.

Artigo 5.º

Isenção do horário de trabalho

1 — Os trabalhadores titulares de cargos de direcção gozam de isenção de horário de trabalho.

2 — Podem ainda gozar de isenção de horário outros trabalhadores, mediante celebração de acordo escrito com a ACSS, I. P., desde que tal isenção seja admitida por lei ou por instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

3 — Incluem-se na previsão do número anterior, nos termos da cláusula 9.ª n.º 1 do ACCG, desde que filiados num dos sindicatos celebrantes deste acordo:

- a) Técnicos superiores;
- b) Coordenadores técnicos;
- c) Encarregados gerais operacionais.

4 — A isenção de horário aplicável aos trabalhadores indicados no número anterior, deverá respeitar os períodos normais de trabalho acordados, nos termos do artigo 140.º n.º 1 alínea c) do RCTFP e n.º 2 da cláusula 9.ª do ACCG.

Artigo 6.º

Deveres de assiduidade e de pontualidade

1 — Todos os trabalhadores abrangidos pela aplicação do Regulamento devem comparecer regularmente ao serviço de acordo com os horários que lhes forem designados e aí permanecer continuamente, não podendo ausentar-se, salvo nos termos em que for autorizado pelo respectivo superior hierárquico.

2 — Os trabalhadores que gozem de isenção de horário, estão vinculados à observância do dever de assiduidade e ao cumprimento da duração semanal de trabalho legalmente estabelecida.

3 — As entradas e saídas, incluindo as do intervalo para almoço, são obrigatoriamente registadas nos terminais biométricos do sistema de controlo de assiduidade, ou, em caso de indisponibilidade momentânea do sistema, através de confirmação na aplicação informática de gestão de assiduidade disponível *on-line*.

4 — O não registo da entrada e saída no intervalo para almoço implica a dedução automática de duas horas, salvo justificação devidamente validada pelo superior hierárquico.

5 — Qualquer ausência que decorra entre as entradas e saídas de cada período de presença obrigatória terá de ser autorizada pelo superior hierárquico, sob pena de marcação de falta.

6 — Exceptuam-se do número anterior as ausências em serviço externo ou outra situação devidamente justificada e validada, conforme procedimento interno em vigor.

7 — A falta do registo de assiduidade pode ser suprida pelo superior hierárquico, mediante declaração que ateste a assiduidade e pontualidade.

Artigo 7.º

Controlo e registo de assiduidade

1 — A verificação do cumprimento dos deveres de assiduidade bem como do período normal de trabalho é feito através do sistema de registo biométrico, competindo o seu controlo ao pessoal dirigente, o qual fica responsabilizado pela observância do disposto no presente Regulamento.

2 — A falta de registo nos terminais biométricos do sistema de controlo de assiduidade é considerada como ausência ao serviço, devendo a respectiva falta ser justificada nos termos da legislação aplicável.

3 — Compete aos trabalhadores a consulta regular da sua assiduidade e, se for caso disso, solicitar ao superior hierárquico todos os pedidos de justificação.

CAPÍTULO II

Horário de Trabalho

Artigo 8.º

Horário de trabalho geral

1 — No regime de horário de trabalho geral é obrigatória a presença no serviço dos trabalhadores nos seguintes períodos:

- a) Das 10 horas às 12 horas;
- b) Das 14 horas e 30 minutos às 16 horas e 30 minutos.

2 — O tempo de trabalho diário é interrompido para almoço por um só intervalo mínimo de duração não inferior a uma hora nem superior a duas entre os períodos de permanência obrigatória, salvo o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 4.º do presente regulamento.

3 — À excepção dos períodos de permanência obrigatória mencionados nas alíneas a) e b) do n.º 1 do presente artigo, todos os outros podem ser acordados entre cada trabalhador e o respectivo superior hierárquico, de molde a não prejudicar o normal funcionamento dos serviços, e obtida que seja a autorização pelo conselho directivo.

4 — O tempo de serviço não prestado durante os períodos de permanência obrigatória dá origem a marcação de falta pelo período correspondente, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo seguinte.

5 — O tempo de serviço obrigatório não prestado fora dos períodos estatuidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 deverá ser compensado nos termos do disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo seguinte.

6 — Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, o cumprimento do horário de trabalho geral por cada trabalhador, deverá respeitar as 7 horas de período normal de trabalho diário.

7 — A organização dos horários de trabalho deverá ter em conta as diferentes atribuições da ACSS, I. P., considerando-se sempre o horário de funcionamento da instituição.

Artigo 9.º

Regime de compensação no horário de trabalho geral

1 — Os tempos de ausência, fora dos períodos de permanência obrigatória, podem ser compensados, desde que não seja afectado o regular e eficaz funcionamento dos serviços, designadamente o exigido pelo disposto no n.º 3 do artigo anterior.

2 — A compensação de eventuais saldos negativos ou positivos será efectuado pelo alargamento ou redução do período normal de trabalho diário.

3 — As compensações, quando existam, deverão ser preferencialmente efectuadas em cada semana, não sendo possível a transferência para o mês seguinte do tempo não compensado.

4 — O débito de horas apurado dá lugar à marcação de uma falta, reportada ao último dia de cada mês em que a mesma se verifica.

5 — As faltas referidas no número anterior não obstam à justificação das mesmas, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 10.º

Trabalho por turnos

1 — O trabalho por turnos é aquele em que, por necessidade do regular e normal funcionamento do serviço, há lugar à prestação de trabalho em pelo menos dois períodos diários e sucessivos, tendo cada um o limite máximo do período normal de trabalho diário.

2 — A prestação de trabalho por turnos deve obedecer às seguintes regras:

a) Os turnos são rotativos, em número de dois ou três, consoante as necessidades dos serviços, e desenvolvem-se entre as 8 horas e as 20 horas, de segunda-feira a sexta-feira, com uma duração não inferior à duração média de trabalho, estando o respectivo pessoal sujeito à sua variação regular;

b) As interrupções a observar em cada turno devem obedecer ao princípio de que não podem ser prestadas mais de cinco horas de trabalho consecutivas;

c) As interrupções destinadas a repouso ou refeição, que não sejam superiores a 30 minutos, consideram-se incluídas no período de trabalho e devem ser pré-estabelecidas.

3 — O número, o início e o termo dos turnos são aprovados por deliberação do conselho directivo, mediante proposta do responsável pelo serviço de que assegura as actividades a exercer ininterruptamente durante o período estipulado na alínea a) do n.º 2.

Artigo 11.º

Regime de tempo completo prolongado

Sempre que a natureza e responsabilidade das funções individualmente atribuídas assim o justifique, as funções de informática podem ser exercidas em regime de tempo completo prolongado de 40 horas semanais, nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março.

Artigo 12.º

Regimes de trabalho especiais

1 — Sempre que, no interesse dos trabalhadores, circunstâncias relevantes, devidamente fundamentadas o justifiquem, podem ser autorizados os seguintes regimes de trabalho especiais:

- a) A tempo parcial;
- b) Flexibilidade de horário;
- c) Jornada contínua.

2 — A atribuição de regimes de trabalho especiais previstos no n.º 1 não poderá afectar o regular e eficaz funcionamento do serviço.

3 — Para efeitos do disposto no artigo 36.º do RCTFP, o limite máximo a autorizar para os regimes de trabalho especiais previstos nas als. a) e b) do n.º 1 é de dois anos, ou de três no caso do trabalhador ter três ou mais filhos.

4 — Os requerimentos e as propostas para a prática de horários específicos devem conter a explicitação clara, coerente e completa dos motivos em que se baseia a adopção do horário pretendido, a especificação dos eventuais prejuízos resultantes da sua não adopção, a inexistência de prejuízo para o serviço decorrente da fixação do horário pretendido e, ainda, o horário a praticar incluindo o correspondente período de descanso.

Artigo 13.º

Regimes de trabalho a tempo parcial

1 — Considera-se trabalho a tempo parcial o que corresponda a um período normal de trabalho semanal inferior ao praticado a tempo inteiro.

2 — O trabalho a tempo parcial pode ser prestado em todos ou em alguns dias da semana, sem prejuízo do descanso semanal, devendo o número de dias de trabalho ser fixado por acordo.

3 — O trabalhador a tempo parcial tem direito à remuneração base prevista na lei, em proporção do respectivo período normal de trabalho semanal.

Artigo 14.º

Regime de trabalho com flexibilidade de horário

1 — O regime de trabalho com flexibilidade de horário consiste na faculdade conferida ao trabalhador em poder escolher, mediante despacho autorizador do conselho directivo, dentro dos limites estabelecidos na lei, as horas de início e termo do período normal de trabalho.

2 — A autorização deste regime é avaliada caso a caso de acordo com as necessidades de cada trabalhador.

Artigo 15.º

Horário flexível aplicável a trabalhadores filiados em sindicatos celebrantes do ACCG

1 — Entende-se por horário flexível aquele que permite ao trabalhador gerir os seus tempos de trabalho e a sua disponibilidade, escolhendo as horas de entrada e saída.

2 — A adopção da modalidade de horário flexível e a sua prática não podem afectar o regular funcionamento do órgão ou serviço.

3 — A adopção de horário flexível está sujeita à observância das seguintes regras:

a) Devem ser previstas plataformas fixas, da parte da manhã e da parte da tarde, as quais não podem ter, no seu conjunto, duração inferior a quatro horas;

b) Não podem ser prestadas, por dia, mais de nove horas de trabalho;

c) O cumprimento da duração do trabalho deve ser aferido por referência a períodos de um mês.

4 — No final de cada período de referência, há lugar:

a) À marcação de falta, a justificar, por cada período igual ou inferior à duração média diária do trabalho;

b) À atribuição de créditos de horas, até ao máximo de período igual à duração média diária do trabalho.

5 — Relativamente aos trabalhadores portadores de deficiência, o débito de horas apurado no final de cada um dos períodos de aferição pode ser transposto para o período imediatamente seguinte e nele compensado, desde que não ultrapasse o limite de dez horas para o período do mês.

6 — Para efeitos do disposto no n.º 4 a duração média do trabalho é de sete horas.

7 — A marcação de faltas prevista na alínea a) do n.º 4 é reportada ao último dia ou dias do período de aferição a que o débito respeita.

8 — A atribuição de créditos prevista na alínea b) do n.º 4 é feita no período seguinte àquele que conferiu ao trabalhador o direito à atribuição dos mesmos.

Artigo 16.º

Jornada contínua

1 — Esta modalidade de horário, prevista na cláusula 8.ª do ACCG, é aplicável aos trabalhadores filiados nos sindicatos que hajam celebrado aquele acordo.

2 — A jornada contínua consiste na prestação ininterrupta de trabalho, exceptuado um único período de descanso não superior a 30 minutos que, para todos os efeitos, se considera tempo de trabalho.

3 — A jornada contínua deve ocupar, predominantemente, um dos períodos do dia e determinar uma redução do período normal de trabalho diário nunca superior a uma hora.

4 — A jornada contínua pode ser autorizada nos seguintes casos:

a) Trabalhador progenitor com filhos até à idade de doze anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica;

b) Trabalhador adoptante, nas mesmas condições dos trabalhadores progenitores;

c) Trabalhador que, substituindo-se aos progenitores, tenha a seu cargo neto com idade inferior a 12 anos;

d) Trabalhador adoptante, ou tutor, ou pessoa a quem foi deferida a confiança judicial ou administrativa do menor, bem como o cônjuge ou a pessoa em união de facto com qualquer daqueles ou com progenitor, desde que viva em comunhão de mesa e habitação com o menor;

e) Trabalhador estudante;

f) No interesse do trabalhador, sempre que outras circunstâncias relevantes, devidamente fundamentadas o justifiquem;

g) No interesse do serviço, quando devidamente fundamentado.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Artigo 17.º

Legislação aplicável

1 — Em tudo o que não estiver expresso no presente Regulamento aplica-se o disposto no Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP) e respectivo Regulamento, aprovados pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro e demais legislação complementar.

2 — É ainda aplicável o disposto no Acordo Colectivo de Carreiras Gerais, aos trabalhadores por ele abrangidos.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2010.

202739497

Administração Regional de Saúde do Norte, I. P.

Deliberação n.º 33/2010

Por deliberação de 4 de Junho de 2009, e no uso da faculdade conferida pelo Despacho n.º 11652, da Ministra da Saúde, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 93, de 15 de Maio de 2009, e nos termos dos artigos 35.º a 37.º do Código do Procedimento Administrativo, o Conselho Directivo da Administração Regional de Saúde do Norte, I. P. decide subdelegar no seu presidente e em cada um dos seus membros, os poderes necessários para a prática dos actos seguintes:

1 — No âmbito da gestão interna dos recursos humanos:

a) Autorizar a prestação e o pagamento de trabalho extraordinário nos termos do n.º 2 do artigo 161.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro;

b) Conceder licenças especiais para o exercício de funções transitórias em Macau, bem como autorizar o regresso à actividade, nos termos do Decreto-Lei n.º 89-G/98, de 13 de Abril;

c) Autorizar a inscrição e participação dos trabalhadores, funcionários e agentes dos serviços em estágios, congressos, reuniões, seminários, colóquios, cursos de formação ou outras iniciativas semelhantes que ocorram fora do território nacional, incluindo os destinados a assegurar a presença portuguesa em quaisquer reuniões ou instâncias de âmbito comunitário, do Conselho da Europa e da Organização Mundial da Saúde, nos termos da legislação aplicável e com observância do disposto no Despacho n.º 867/2002 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 11, de 14 de Janeiro de 2002;

d) Autorizar pedidos de equiparação a bolseiro no País ou no estrangeiro, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 272/88, de 3 de Agosto, e 282/89, de 23 de Agosto;

e) Autorizar a atribuição de telemóvel, nos termos do n.º 6 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 112/2002, de 1 de Agosto;

f) Autorizar os pedidos dos directores dos centros de saúde de exercício de actividade médica de forma não regular e remunerada, nos termos do n.º 3 do artigo 20.º do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de Janeiro, na redacção do Decreto-Lei n.º 223/2004, de 3 de Dezembro;

g) Autorizar a licença sem vencimento prevista nos artigos 21.º e 22.º do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de Janeiro.

2 — No âmbito da gestão dos recursos humanos dos estabelecimentos hospitalares:

a) Conferir posse aos membros dos conselhos de administração dos hospitais;

b) Autorizar a licença sem vencimento prevista nos artigos 21.º e 22.º do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de Janeiro;

c) Autorizar a atribuição de horário acrescido, bem como fazê-lo cessar, nos termos do regime legal da respectiva carreira;

d) Autorizar deslocações e transporte de avião, em serviço, e a título excepcional devidamente fundamentado, em território nacional, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril, e pagamento de abonos, antecipados ou não, nos termos da legislação em vigor.

3 — A presente deliberação produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2009, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados no âmbito dos poderes ora subdelegados.

Data: 11/12/2009. — Nome: *Maria Judite Castro Oliveira*, Cargo: Directora do Departamento de Gestão e Administração Geral.

202744234

Deliberação n.º 34/2010

Por deliberação de 18 de Maio de 2009 e no uso da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 222/2007, de 29 de Maio de 2007, e nos termos dos artigos 35.º a 37.º do Código do Procedimento Administrativo, o Conselho Directivo da ARS decide delegar no seu presidente e em cada um dos seus membros, as seguintes competências:

1 — No âmbito das competências em matéria da prestação de cuidados de saúde na região:

a) Supervisionar a actividade do Centro de Histocompatibilidade do Norte;

b) Dar parecer sobre os orçamentos das instituições e serviços públicos prestadores de cuidados de saúde;

c) Efectuar auditorias, sem prejuízo das competências legalmente conferidas a outras entidades, designadamente a competência sancionatória da Entidade Reguladora da Saúde e as competências inspectivas da Inspeção-Geral das Actividades em Saúde;

d) Promover as medidas necessárias para a melhoria do funcionamento dos serviços e ao pleno aproveitamento da capacidade dos recursos humanos e materiais;

e) Autorizar a mobilidade do pessoal das instituições e serviços prestadores de cuidados de saúde, dentro da região, nos termos previstos na lei geral;

f) Licenciar unidades prestadoras de cuidados de saúde;

g) Instaurar e decidir processos de contra-ordenação, bem assim como aplicar as respectivas sanções quando estes sejam atribuição da Administração Regional de Saúde do Norte, I. P.

2 — No âmbito das competências de orientação e gestão do instituto:

a) Acompanhar e validar sistematicamente a actividade desenvolvida, designadamente responsabilizando os diferentes serviços pela utilização dos meios postos à sua disposição e pelos resultados atingidos;

b) Exercer os poderes de direcção, gestão e disciplina do pessoal;

c) Praticar os demais actos de gestão correntes resultantes da aplicação dos estatutos e necessários ao bom funcionamento dos serviços;

d) Elaborar pareceres, estudos e informações que lhe sejam solicitados pelo membro do Governo da tutela;

e) Constituir mandatários, em juízo e fora dele, incluindo com o poder de substabelecer.

3 — No âmbito da gestão de recursos humanos, com a faculdade de subdelegar:

a) Elaborar o balanço social, nos termos do Decreto-Lei n.º 190/96, de 9 de Outubro;

b) Executar o plano de gestão previsional de pessoal, bem como o correspondente plano de formação, e afectar o pessoal às diversas unidades orgânicas em função dos objectivos e prioridades fixados no plano de actividades;

c) Justificar ou injustificar faltas;

d) Autorizar o gozo de férias e aprovar o respectivo plano anual;

e) Definir e aprovar os horários de trabalho do pessoal, observados os condicionalismos legais;

f) Fixar os horários de trabalho específicos e autorizar os respectivos pedidos, nos termos do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, por remissão do n.º 2 do artigo 86.º e do n.º 1 do artigo 53.º, ambos do Regulamento do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro;

g) Autorizar a prestação e o pagamento de trabalho extraordinário, nos termos do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, em particular dos seus artigos 158.º ss. em conjugação com as normas específicas relativas às carreiras especiais ou integradas em corpos especiais que tenham regimes específicos em matéria de trabalho extraordinário, após obtida necessária cabimentação orçamental;

h) Autorizar, no âmbito do Decreto-Lei n.º 62/79, de 30 de Março, o pagamento de trabalho extraordinário, incluindo o que exceda um terço da remuneração principal, em situações excepcionais devidamente justificadas, sempre após obtida necessária cabimentação orçamental;

i) Organizar o trabalho por turnos, sempre que o período de funcionamento ultrapasse os limites máximos dos períodos normais de trabalho, nos termos dos artigos 149.º e seguinte do Regime do Contrato de Tra-